



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.3.009660-8

APELANTE: SANTANA IZILDA MATIAS
ADVOGADO: GEORGE AUGUSTO DE AGUIAR – DEF. PÚBLICO.
APELADO: MANOEL DA SILVA.
ADVOGADO: JEAN SAVIO SENA FREITAS.
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO REFORMADA. VIOLAÇÃO NÍTIDA AS LEIS 4504/64 E 8629/93 E A NORMA DE EXECUÇÃO Nº 25 DO INCRA DADO O IMÓVEL EM QUESTÃO ESTAR SITUADO EM ASSENTAMENTO DECORRENTE DE REFORMA AGRÁRIA. NOS TERMOS DO ART. 20 DA LEI 8629/93 NÃO PODERÁ SER BENEFICIÁRIO DA DISTRIBUIÇÃO DE TERRAS, A QUE SE REFERE ESTA LEI, QUEM JÁ TENHA SIDO CONTEMPLADO ANTERIORMENTE COM PARCELAS EM PROGRAMAS DE REFORMA AGRÁRIA, COMO OCORRE COM O AUTOR. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PREVISTOS NO ART. 927 DO CPC/73. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A FIM DE REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DO AUTOR, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e dar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao quarto dia do mês de julho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

APELAÇÃO Nº 2013.3.009660-8
APELANTE: SANTANA IZILDA MATIAS
ADVOGADO: GEORGE AUGUSTO DE AGUIAR – DEF. PÚBLICO.
APELADO: MANOEL DA SILVA.
ADVOGADO: JEAN SAVIO SENA FREITAS.
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Tratam os autos de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, originária da 1ª Vara Cível da Comarca de Santarém, movida por MANOEL DA SILVA, em face de SANTANA IZILDA MATIAS.

O autor assevera que residia em casa localizada em área de assentamento do Mojuí dos Campos, onde plantava milho, feijão e



mandioca e que era legítimo possuidor do bem, até ser agredido por um homem conhecido por ELIAS ELIÁRIO (posteriormente identificado como Elias Rodrigues Teixeira), quando saiu da casa em 2004.

Juntou os documentos de fls. 06/47.

Audiência de Justificação Prévia realizada conforme termo de fls. 62/63, onde se constatou tratar-se de posse velha, o que ensejou o indeferimento da liminar e o consequente prosseguimento da lide no rito ordinário.

Devidamente instada, Santana Ezilda Matias apresentou contestação (fls. 64/65) onde afirmou que detém posse mansa e pacífica e trouxe à baila cadeia de transferência da propriedade do imóvel, solicitando, por isso a improcedência do pedido.

Suscitou também que o imóvel objeto da lide está em fase de regularização fundiária pelo INCRA, em seu nome.

Juntou os documentos de fls. 66/69.

Réplica às fls. 70/71 onde o demandante afirmou que a tese da demandada corrobora a exordial, uma vez que o Sr. Elias – de quem a requerida adquiriu o imóvel – foi o responsável pelo seu esbulho, além de expor que a contestação não trouxe fatos novos relevantes.

O INCRA apresentou ofício às fls. 77/79.

Documentos novos foram juntados aos autos às fls. 95/96.

A audiência de instrução e julgamento ocorreu conforme o termo de fls. 101/105.

O Sr. Manuel da Silva apresentou memoriais às fls. 107/115 e a Sra. Santa Izilda Matias às fls. 116/120.

Convencido pelo direito do autor o magistrado prolatou sentença às fls. 122/127, nos seguintes termos:

ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE a presente ação de Reintegração de Posse, determinando a desocupação do imóvel descrito à fl. 04 – letra a. Intime-se a requerida para desocupar o imóvel no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo sem desocupação, expeça-se mandado de Reintegração da Posse, ficando desde já autorizada a requisição de força policial, caso seja necessário.

Deixo de acatar o pleito constante nas alegações finais da requerida à fl. 119, referente à proteção pela usucapião (em razão do autor ter sido esbulhado em 2004 somente vindo a reivindicar a sua posse em 2009), por considera-lo como inovação do pedido, que, nos termos do art. 264 do CPC, é proibida após saneamento do processo.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Julgo extinto o processo com resolução do mérito – art. 269, I do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Sem custas. P.R.I.C

Santana Ezilda Matias, irresignada com o provimento jurisdicional,



interpôs apelação às fls. 129/141 alegando, em suma, que:

1. A cadeia possessória do imóvel demonstra sua posse legítima, uma vez que o irmão do apelado vendeu a posse e as benfeitorias do imóvel ao Sr. José Orlando Valzenir, que transferiu ao Sr. Elias Eliário e este, por fim, transmitiu à apelante.
2. O INCRA se manifestou no sentido de que o apelado e seu irmão eram ocupantes irregulares do lote 40 até a data da venda deste por parte do segundo.
3. O recorrido, atualmente, é assentado no Projeto de Desenvolvimento Sustentável Renascer, comunidade Arara Azul, o que o torna inelegível para ser beneficiário de outros imóveis destinados à reforma agrária, segundo o INCRA.
4. A apelante adquiriu a posse de quem aparentava ser o legítimo dono da coisa e a exerceu de forma justa, mansa e pacífica. Sem vícios de violência, clandestinidade ou precariedade.
5. A recorrente se considera de boa fé e que possui o justo título que fundamenta sua posse.

Assim, requereu que o recurso fosse conhecido e provido, com a reforma da sentença de primeiro grau.

O apelado, apesar de devidamente instado por publicação em seu nome e de seu patrono Jean Savio Sena Freitas, não se manifestou nos autos (fl. 145).

Coube-me o feito por distribuição

É o relatório. Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª CCI, para que se cumpra o previsto nos artigos 931 c/c 934 do NCPC.

VOTO

I. FUNDAMENTAÇÃO

1. Análise de Admissibilidade:

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos da apelação, conheço-a e passo a analisá-la.

2. Das Razões Recursais:

Consoante exposto no relatório, o ponto nevrálgico da apelação tangencia o fato de que a senhora Santana Izilda supostamente detém a posse mansa e pacífica do imóvel, decorrente de uma cadeia de alienações, enquanto o apelado tenciona se locupletar de do processo para afastar a vedação imposta no artigo 6º, IV da Norma de execução n. 45 do INCRA, apropriando-se, dessa forma, de vários lotes.

Com o fito de tornar o provimento satisfatório a ambas as partes, analisarei cada argumento exposto na apelação e nas contrarrazões.

2.1. Da Análise Probatória. Violação à Lei 4.504/64, 8629/93 e à



Norma de Execução n. 45 do Incra:

O caso em tela é dotado de especificidades e nuances probatórias que não foram analisadas pelo juízo a quo e que devem ser observadas no presente momento sob pena de se perpetuar a instabilidade fundiária do local.

Inicialmente, trago à baila o ofício n. 452/2011/INCRA/SR-30-G (fl. 77), onde a autarquia federal afirmou expressamente que o lote 40 da referida comunidade é ocupada pelo Senhor Francisco Xavier de Souza Tadeu, identificado através de vistoria ocupacional (..) com perfil de trabalhador rural integrante do público do Programa Nacional de Reforma Agrária, o qual declarou ser ocupante desde 1992, enquanto a senhora Santa Izilda foi encontrada no lote 43 do mesmo conjunto habitacional (fl. 77).

Entendo que o fato, por si só, é apto a macular o processo, uma vez que o juiz está adstrito ao pedido da parte e esta solicitou a reintegração no lote 40 da comunidade. O deferimento de tal pedido, afetaria o Senhor Francisco Xavier de Souza Tadeu, que sequer foi instado a participar da lide.

Ainda que se entendesse que tal fato seria mera irregularidade decorrente de erro material e que a reintegração poderia se dar em face do lote ocupado pela senhora Santa Izilda (n. 43), a sentença também mereceria reparos.

De fato, a concessão da posse do referido imóvel ao Sr. Manuel da Silva afrontaria de forma nítida a lei 4.504/64 (estatuto da terra), a lei 8629/93 e a Norma de Execução n. 45 do Incra.

Isto porque o referido assentamento é decorrente da Reforma Agrária que, segundo o artigo 1º, §1º da referida lei, é o conjunto de medidas que visam a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

A lei 8.629/93, por sua vez, elenca, em seu artigo 19, as pessoas que poderão receber o título de domínio, a concessão de uso e a CDRU de bens destinados para tal mister (regularização fundiária). O artigo 20 desse diploma, por sua vez, afirma que não poderá ser beneficiário da distribuição de terras a que se refere a lei, o proprietário rural, nem o que exercer função pública autárquica, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programas de reforma agrária. O autor, de forma inequívoca se enquadra na última hipótese.

O Ofício n. 77 do INCRA afirmou de forma peremptória que o art. 6º, Inciso IV da Norma de Execução n. 45, de 25 de agosto de 2005, impede a destinação de outro benefício/lote ao Senhor Manoel da Silva, beneficiário de lote no PDS Renascer. Segue o texto do dispositivo mencionado:



Art. 6º. Não poderá ser beneficiário(a) do Programa de Reforma Agrária, a que se refere esta norma, seguindo os seguintes Critérios Eliminatórios:

IV - Ex-beneficiário(a) ou beneficiários(a) de regularização fundiária executada direta ou indiretamente pelo INCRA, ou de projetos de assentamento oficiais ou outros assentamentos rurais de responsabilidade de órgãos públicos, de acordo com a Lei nº 8.629/93, enquadrando o cônjuge e/ou companheiro(a), salvo por separação judicial do casal ou outros motivos justificados, a critério do INCRA;

O referido ato ordinatório – com presunção de legitimidade e veracidade - prossegue afirmando que o autor da ação é assentado no Projeto de Desenvolvimento Sustentável Renascer, na comunidade Arara Azul, homologado em 27/10/2006, conforme espelho da unidade familiar anexado à fl. 78.

Nesse contexto, caso se conceda o bem da vida pleiteado ao apelado, este será detentor da posse de dois imóveis decorrentes de regularização fundiária, o que é uma afronta a teleologia das leis supracitadas, quando buscaram a justa redistribuição de terras, e não a concentração de dois lotes nas mãos da mesma pessoa. Assim, o pleito do recorrente é infundado e sua procedência levará à afronta literal de dispositivo de lei, ainda que de maneira reflexa.

Por estes motivos, adianto que meu voto será no sentido do provimento da apelação, contudo, ainda que esses argumentos fossem superados, entendo que o caminho deveria ser o mesmo, conforme será doravante analisado.

2.2. Da Cadeia de Alienação do Bem. Requisitos do Artigo 927 do Código de Processo Civil. Descumprimento.

De acordo com o artigo 927 do Código de Processo Civil de 1973, diploma vigente à época da propositura da ação, incumbe ao autor provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho e a perda da posse.

Neste contexto, o magistrado de primeiro grau se manifestou sobre cada requisito de forma isolada.

Em relação a posse, afirmou que – não obstante o INCRA ter afirmado, em sua manifestação de fl. 77, que o autor e seu irmão foram ocupantes do lote 40 de forma irregular, até a data da venda por seu irmão a terceiros – restou demonstrado pelas testemunhas (Maria Nonata e Flávia Maria) que o autor detinha a posse do bem em questão.

Prossigui asseverando que o autor foi possuidor do bem de forma mansa e pacífica por pelo menos 4 anos, havendo, inclusive, processo em tramite para inclusão do autor na Reforma Agrária, conforme



declaração do Superintendente do INCRA feita em 21/11/2005, à fl. 29.

A sentença não merece prosperar, entretanto. O magistrado ignorou as informações prestadas com presunção de legitimidade e de veracidade, em detrimento do depoimento das duas testemunhas arroladas pelo autor, e que foram contraditadas pelas duas testemunhas da requerida.

Ademais, o fato do autor se encontrar no cadastro da reforma agrária em 2005 apenas corrobora o exposto no tópico antecedente deste voto, uma vez que em 2006 ele foi contemplado com o domínio de outra propriedade.

Ressalto também que o prazo transcorrido da data do suposto esbulho (considerado pela sentença em 04/08/2004) até a propositura da demanda 13/10/2009 torna de difícil aceitação o argumento de que a ré detenha posse injusta, decorrente de violência ou que a demandada esteja de má-fé.

No que toca a existência de esbulho, aliás, a mesma fundamentação se aplica. O magistrado considerou exclusivamente o depoimento das testemunhas arroladas pelo autor, ignorando o exposto pelas testemunhas da litigada (apelante).

Chamo atenção também, que a sentença afirmou que o bem foi negociado pelo irmão do autor enquanto este acompanhava sua esposa para tratamento médico, e que ao retornar, foi expulso de suas terras.

Ocorre que segundo o INCRA, o irmão também ocupava irregularmente as terras destinadas à reforma agrária, o que conferiria aparente sinal de licitude à transação (uma vez que este não era destinado formalmente ao apelado), e além disso, a esposa do apelado faleceu no dia primeiro de janeiro de dois mil e três (fl. 11), enquanto o esbulho teria ocorrido, supostamente, em agosto de 2004 (fl.125), ou seja, um ano e seis meses depois. O lapso temporal decorrido entre os fatos desabona, de igual modo, o depoimento das testemunhas do requerente.

Quanto ao argumento de que os compradores do bem não tinham conhecimento de qualquer documentação quanto ao legítimo possuidor do terreno e, portanto, as partes envolvidas no negócio não tomaram as cautelas necessárias ao adquirir e tomar posse do bem, também entendo que não é apto a salvaguardar o pleito do autor, uma vez que, segundo informação do INCRA o beneficiário do lote 40 é o Senhor Francisco Xavier de Souza Tadeu (o que foi comprovado à fl. 79).

Ressalto, ainda que se considere que o imóvel litigado é o 43 (ocupado pela Senhora Santa Izilda, atualmente), o pleito não mereceria prosperar, uma vez que não há nos autos qualquer documento que comprove cabalmente que o Sr Manoel (e somente



ele) era o beneficiário do imóvel no INCRA, então de nada adiantaria que as partes tomassem as cautelas necessárias.

Por fim, quanto ao fato de haver indícios que a autora possui outro imóvel, entendo que o fato deve ser comunicado ao INCRA, uma vez que a autarquia é responsável por verificar o uso dos bens destinados à reforma agrária e eventuais fraudes, mas jamais a gerar a procedência dos pedidos do autor que também é assentado em outro projeto do INCRA.

3. Dispositivo

Isso posto, com o fito de evitar a violação indireta às Lei 4.504/64, 8629/93 e à Norma de Execução n. 45 do Incra, bem como por entender não estarem comprovados os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil de 1973 (Art. 561, NCPC), CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença e JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR. Considerando que há assistência judiciária gratuita deferida nos autos, suspendo a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, nos termos do artigo 98, §3º do Novo Código de Processo Civil.

É o voto,

Belém, 04.07.16

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator